



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Campus Palmas
Comissão Especial da Chamada Pública

PARECER Nº 2/2026/PORT/446/2026/PAL/REI/IFTO

Processo nº:23236.014366/2026-45

Interessado: Associação dos Produtores Rurais de Agricultura Familiar do Entorno de Palmas – APRAFEP

Assunto: Recurso administrativo contra o resultado da Chamada Pública nº 7/2026/PAL/REI/IFTO. Admissibilidade. Efeitos do recebimento. Documentação higiênico-sanitária dos Itens 03, 04 e 05. Conversão do julgamento em diligência.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMADA PÚBLICA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). RECURSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. HABILITAÇÃO DE GRUPO FORMAL. DOCUMENTAÇÃO HIGIÊNICO-SANITÁRIA DE ALIMENTOS PROCESSADOS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. Conhece-se do recurso, porquanto não se comprovou nos autos a comunicação eletrônica do resultado preliminar que o item 11.16 do Edital exige em acréscimo à divulgação no sítio oficial, a qual, por sua vez, ocorreu após o horário fixado no cronograma retificado. Recebido o recurso, incide o efeito suspensivo do item 11.21 quanto aos Itens 03, 04 e 05, cabendo à autoridade homologadora deliberar sobre a suspensão dos efeitos da homologação já publicada.

2. A documentação higiênico-sanitária integra o rol de habilitação dos grupos formais, nos termos da alínea "i" do item 7.4.3.1 do Edital e do art. 35, § 3º, inciso IX, da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, foi prevista desde o planejamento da contratação para os Itens 03, 04 e 05 e não foi aferida na análise da habilitação, que declarou atendidas as alíneas "a" a "i" sem que constasse dos autos documento correspondente à última.

3. A regulamentação sanitária do município de Palmas-TO classifica como sujeitas a licenciamento sanitário, de risco médio e de competência municipal, as atividades de fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria e de fabricação de biscoitos e bolachas, invocadas pela recorrente em relação aos Itens 03, 04 e 05, e a aprovação das amostras, restrita às aferições do item 11.10 do Edital, não supre a documentação exigida.

4. Converte-se o julgamento em diligência, com fundamento no item 16.11 do Edital, para que a recorrida esclareça e comprove a situação existente em 14 de setembro de 2026, vedada a constituição superveniente de requisito, com observância do contraditório do item 11.19 e reserva do mérito para a decisão final.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Associação dos Agricultores Familiares e Agroindustriais de Palmas (AGROP) contra o resultado da Chamada Pública nº 7/2026/PAL/REI/IFTO, de 24 de agosto de 2026 (SEI nº 3301637), destinada à aquisição de alimentos da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar no Campus Palmas, no qual se impugnam a habilitação da Associação dos Produtores Rurais de Agricultura Familiar do Entorno de Palmas (APRAFEP) e a seleção do seu projeto de venda nos Itens 03 (bolo caseiro ou artesanal), 04 (biscoito de queijo assado) e 05 (pão de queijo assado), bem como a inabilitação da própria recorrente.

Nos termos do Cronograma que trata o Anexo I do Edital, extrai-se o período de 24 de agosto a 14 de setembro de 2026 destinado à etapa de protocolo da documentação, intervalo no qual, a APRAFEP encaminhou os seus documentos correlatos à habilitação e ao projeto de venda por correio eletrônico às 14h44 do último dia, em arquivo único, cujo recebimento a Comissão confirmou às 15h37, em caráter protocolar (SEI nº 3326444).

Na sessão pública inaugurada em 15 de setembro de 2026, registrada na Ata nº 4/2026/PORT/446/2026/PAL/REI/IFTO, consignou-se que eventual ausência ou desconformidade de documento poderia ser regularizada na forma do item 7.5 do Edital e que a Comissão poderia promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução, conforme o item 16.11, cientificando-se os presentes de que o resultado preliminar seria divulgado no sítio eletrônico oficial do IFTO, "sem prejuízo das demais comunicações previstas no instrumento convocatório" (SEI nº 3326577).

Com efeito, no decorrer da audiência de habilitação e seleção dos alimentos da agricultura familiar reportada no âmbito da Chamada Pública nº 7/2026, em 16 de

setembro de 2026, após constatada a ausência ou a desconformidade de documentos, a Comissão estendeu às proponentes Associação dos Produtores Agrofamiliares de Palmas (ASPROAGRO); Associação União dos Pequenos Produtores Rurais de Palmas e Região; Associação dos Produtores Rurais de Agricultura Familiar do Entorno de Palmas (APRAFEP) e Associação dos Agricultores Familiares e Agroindustriais de Palmas (AGROP), prazo de regularização, com fundamento no item 7.5 do Edital e do art. 35, § 6º, da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026.

Na ocasião, concedeu-se a todas as proponentes, ora referenciadas, o prazo para regularização da documentação, com termo final às treze horas do dia 17 de setembro de 2026. Especificamente quanto à APRAFEP, foram apontadas seis providências, relativas ao Certificado de Regularidade do FGTS, à declaração de produção pelos associados, às assinaturas faltantes no projeto de venda, à retificação de valores, ao campo de identificação do representante do grupo formal e à relação de associados, sem menção à alínea "i" do item 7.4.3.1 do Edital, que trata da documentação em atendimento aos requisitos higiênico-sanitários (SEI nº 3328195).

Requerida pela associação, às 12h38 de 17 de setembro, a prorrogação do prazo até o dia seguinte, a Comissão deferiu-a apenas até as dezessete horas daquele mesmo dia, por considerar vinculante o limite de um dia útil do item 7.5 do Edital, e a APRAFEP manifestou-se às 16h34, juntando o Certificado de Regularidade do FGTS, nova declaração de produção, o Quadro Societário do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e o projeto de venda reapresentado, no qual, excluídas as parcelas das duas agricultoras que não o subscreveram, os Itens 03, 04 e 05 figuram atribuídos à associada Elisângela dos Santos Gonçalves (SEI nº 3329723). Nenhum desses documentos se refere à regularidade sanitária da fabricação daqueles produtos.

O cronograma do Anexo I do Edital foi retificado duas vezes, e a Retificação nº 2 (SEI nº 3330088), publicada no portal do IFTO às 08h55 de 18 de setembro (SEI nº 3330129), fixou as dezoito horas daquele dia como termo final para a divulgação do resultado da análise das amostras e do resultado preliminar, as doze horas de 21 de setembro para a interposição de recurso e as dezoito horas do mesmo dia para as contrarrazões, situando o resultado definitivo em 22 de setembro, como registra o Relatório de Análise (SEI nº 3331080).

Ainda em 18 de setembro, a nutricionista Responsável Técnica do PNAE no âmbito do *Campus* Palmas, do IFTO, aprovou as amostras dos Itens 03, 04 e 05 apresentadas pela APRAFEP, segundo as aferições do item 11.10 do Edital (SEI nº 3330317) e a Comissão, ao consultar as três proponentes empatadas nos Itens 01 e 02 sobre a divisão consensual do fornecimento, informou-lhes que a proclamação do resultado se daria "na forma do item 11.16 do Edital, ainda nesta data, com a abertura do prazo recursal" (SEI nº 3331081).

No bojo desses atos, a Comissão declarou a AGROP não habilitada, por não atender à alínea "e" do item 7.4.3.1, e declarou a APRAFEP habilitada, classificando-se o seu projeto de venda nos Itens 03, 04 e 05. O resultado preliminar foi publicado no portal do IFTO em 19 de setembro de 2026 (SEI nº 3331404), e, certificada em 22 de setembro a inexistência de recurso até as doze horas do dia 21 (SEI nº 3333834), seguiram-se, na mesma data, o Resultado Definitivo (SEI nº 3333852) e a Homologação do Resultado pela Diretora-Geral do *Campus* Palmas (SEI nº 3334516), publicada no portal do IFTO (SEI nº 3334754).

Após isso, às 08h58 de 24 de setembro de 2026, reportou-se no e-mail pnae.palmas@ifto.edu.br, o recurso produzido pela Associação dos Agricultores Familiares e Agroindustriais de Palmas (AGROP), acompanhado de nove arquivos, a saber, a peça recursal, o comprovante de inscrição da APRAFEP no CNPJ emitido em 23 de setembro de 2026, os alvarás de localização e funcionamento nº 2025007921, da APRAFEP e nº 2026000604, da AGROP, os alvarás sanitários nº 2026007777, da AGROP e nº 2025011964, da APRAFEP, a Resolução CD/FNDE nº 4/2026, a edição nº 3.865 do Diário Oficial do Município de Palmas, que publica as Portarias nº 788, nº 789 e nº 790/SEMUS/GAB/SVS, de 23 de dezembro de 2025, e a resposta a recurso administrativo proferida em 19 de junho de 2024 pela ACCEI do Centro Municipal de Educação Infantil Pequenos Brilhantes na Chamada Pública nº 001/2024, todos juntados aos autos sob o SEI nº 3338652.

Em preliminar, apoiando-se nas disposições do item 11.16 do Edital, a recorrente sustenta a tempestividade do recurso, por não ter recebido a comunicação eletrônica do resultado preliminar, e destaca que a publicação no portal do IFTO ocorreu num sábado, restando-lhe apenas a segunda-feira como dia útil antes da homologação. No mérito, pede a reforma da sua inabilitação ou, subsidiariamente, prazo para a complementação das assinaturas do projeto de venda, e questiona a habilitação da APRAFEP nos Itens 03, 04 e 05, à falta de identificação da documentação higiênico-sanitária que comprove a regularidade do estabelecimento responsável pela fabricação, apontando que o quadro da habilitação do Relatório de Análise omitiu a alínea "i" do Edital.

Requer, entre outras providências, a juntada do comprovante de envio da comunicação do resultado preliminar, a suspensão dos efeitos da homologação quanto aos Itens 03, 04 e 05, o acesso à documentação de habilitação da APRAFEP, a identificação do documento sanitário eventualmente considerado e, ao final, a inabilitação da APRAFEP

naqueles itens, com nova classificação dos projetos de venda e revisão do resultado e da homologação (SEI nº 3338652).

Feita essa exposição, passa-se ao exame.

2. DO ALCANCE DESTA MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação tem natureza interlocutória e restringe-se à admissibilidade do recurso, aos efeitos do seu recebimento e à complementação da instrução necessária ao julgamento, reservando-se a decisão definitiva das pretensões recursais para pronunciamento posterior. Exerce-se, desse modo, a competência que o item 11.20 do Edital atribui à Comissão para reconsiderar a sua decisão ou, mantendo-a, encaminhar o recurso à Diretora-Geral do *Campus* Palmas, bem como a faculdade de promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo em qualquer fase da Chamada Pública, prevista no item 16.11 do instrumento convocatório.

Cumprido registrar, desde logo, que a classificação do risco sanitário das atividades econômicas e a expedição dos atos de licenciamento competem à Vigilância Sanitária, nos termos do art. 3º da Portaria nº 789/SEMUS/GAB/SVS e do art. 2º, inciso IV, da Portaria nº 788/SEMUS/GAB/SVS.

O exame que cabe à Comissão é, por isso, documental, e consiste em verificar se a proponente apresentou o ato da autoridade sanitária competente correspondente ao alimento, à atividade e ao estabelecimento de fabricação, sem substituir aquela autoridade em juízo técnico que lhe é próprio, à semelhança da orientação do Parecer Referencial nº 00001/2026/CONSU/PF-IFTO/PGF/AGU, que exclui do seu âmbito os aspectos técnicos e parte do pressuposto de que as unidades competentes detêm os conhecimentos específicos necessários (SEI nº 3300573).

3. ANÁLISE

3.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O Edital da Chamada Pública nº 07/2026 disciplina a fase recursal nos itens 11.16 a 11.24. O primeiro deles dispõe que, concluída a análise das amostras, a Comissão divulgará no sítio eletrônico oficial do IFTO o resultado da análise e o resultado preliminar, na data e no horário fixados no Anexo I, "comunicando-o, ainda, por correio eletrônico, a todos os proponentes que tenham informado endereço eletrônico". A redação impõe duas providências cumulativas, e não alternativas, leitura que a própria Comissão adotou ao determinar, no Relatório de Análise, a proclamação do resultado "com comunicação às proponentes por correio eletrônico e divulgação no sítio portal.ifto.edu.br, na forma do item 11.16".

Não se ignora que os representantes credenciados foram cientificados, na sessão de 15 de setembro, de que o resultado seria divulgado no sítio eletrônico oficial, nem que a notificação de 16 de setembro anunciou o deslocamento das etapas do cronograma. Tais circunstâncias, todavia, não suprem a comunicação eletrônica que o item 11.16 do Edital exige em acréscimo à publicação, e que a própria ata da sessão ressaltou ao mencionar as demais comunicações previstas no instrumento convocatório, nem afastam o fato de que a publicação se deu depois do horário que a Retificação nº 2 fixara. Nítido, diante disso, que não se pode fazer incidir contra a recorrente preclusão fundada em marco de ciência cuja formação, tal como desenhada pelo Edital, não se encontra demonstrada nos autos.

Verificam-se, por outro lado, os demais requisitos do recurso, que foi protocolado pelo endereço eletrônico exclusivo previsto no item 11.17 do Edital e contém a identificação da proponente, a indicação precisa dos atos recorridos, a fundamentação e o pedido, como exige o item 11.18 do instrumento editalício. Presente, igualmente, o interesse recursal, porquanto o próprio Relatório de Análise registrou que a conclusão de que a AGROP não seria selecionada em item algum "pressupõe, naturalmente, a habilitação da APRAFE e a seleção do seu projeto nos Itens 03, 04 e 05" e que, "alterada essa premissa, a seleção daqueles itens prosseguiria pelos grupos subsequentes, na forma do item 9.4 do Edital", sendo a AGROP a única outra proponente a ofertar aqueles itens, e porquanto o recurso impugna também a inabilitação da recorrente (SEI nº 3331080).

A homologação do resultado publicada em 22 de setembro não torna o recurso sem objeto. O item 11.24 do Edital, ao disciplinar o recurso apresentado fora do prazo, determina o seu conhecimento como petição e ressalva que não se impede, "em qualquer caso, a revisão de ofício dos atos eivados de ilegalidade, na forma do art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999"; com maior razão, o recurso conhecido como tal pode conduzir à revisão dos atos de competência da Comissão, inclusive do resultado definitivo que ela expediu, e à submissão, à autoridade homologadora, de eventual alteração da adjudicação e da homologação, matérias que o Relatório de Análise reconhece serem de apreciação e competência da Diretora-Geral do *Campus* Palmas.

Em consequência, ficam prejudicados o pedido subsidiário de reabertura do prazo recursal e o de apreciação das alegações em autotutela, e o pedido de juntada do

comprovante de envio da comunicação resolve-se pela constatação de que tal comprovante não consta dos autos, ressalvada a consideração de documento que venha a ser localizado e juntado.

3.2. DOS EFEITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO E DO CONTRADITÓRIO

Conhecido o recurso, incide o item 11.21 do Edital, que assim dispõe: "O recurso tem efeito suspensivo quanto ao ato recorrido, não se procedendo à adjudicação nem à homologação enquanto pendente de decisão". Como a homologação foi praticada antes do protocolo do recurso, e sem que a fase recursal se tivesse aperfeiçoado nos termos do item 11.16, a consequência que o Edital associa ao recurso pendente há de ser submetida à Diretora-Geral do *Campus* Palmas, autoridade que homologou o resultado, para anuência sobre a suspensão dos efeitos da homologação quanto aos Itens 03, 04 e 05, com a abstenção de celebrar contrato, emitir ordem de fornecimento ou iniciar a execução desses itens e, se a contratação já tiver sido formalizada, com a suspensão da sua execução quanto a eles, até a decisão definitiva, como requer a recorrente.

A medida não alcança os Itens 01 e 02, cuja seleção o recurso não impugna e na qual a recorrente, enquadrada como não local, não seria alcançada, porque as três proponentes locais cobrem integralmente a demanda e o item 9.9 do Edital encerra a seleção naquele nível de prioridade, nos termos já relatados na ATA Nº 7/2026/PORT/446/2026/PAL/REI/IFTO (SEI nº 3331081), e no Relatório de Análise da Documentação de Habilitação e dos Projetos de Venda (SEI nº 3331080).

O item 11.19, por sua vez, dispõe que, interposto o recurso, "os demais proponentes serão comunicados por correio eletrônico e poderão apresentar contrarrazões até a data e o horário fixados no Anexo I do Edital". Não consta dos autos essa comunicação, tendo a confirmação de recebimento de 26 de setembro sido dirigida apenas à recorrente, razão pela qual se impõe comunicar o recurso às demais proponentes, em especial à APRAFEF, cuja habilitação é diretamente impugnada.

Superadas as datas do Anexo I, o prazo para contrarrazões deve ser fixado nesta oportunidade. Adota-se, para tanto, o termo final das dezoito horas do dia útil seguinte ao do envio da comunicação, por simetria com a redação original daquele cronograma, que reservou às contrarrazões o intervalo de um dia útil contado do termo do prazo recursal, com encerramento às dezoito horas (etapas 8 e 9, SEI nº 3301673); esse termo coincide com o da diligência adiante tratada, uma vez que a APRAFEF receberá as duas comunicações no mesmo ato.

Procede, ainda, o pedido de acesso à documentação de habilitação da APRAFEF, uma vez que o item 16.14 do Edital dispõe que o edital, os seus anexos e todo o processo de compra estão disponíveis para visualização e cópias, dispositivo que a própria Comissão invocou ao encaminhar para publicação, juntamente com o resultado preliminar, o Relatório de Análise e a Ata nº 7/2026. Franqueado esse acesso aos documentos juntados sob os SEI nº 3326444 e nº 3329723 e aos que vierem a ser apresentados na diligência, a recorrente poderá manifestar-se sobre os elementos novos antes do julgamento definitivo, na extensão em que digam respeito às razões recursais.

3.3. DO REGIME DOCUMENTAL APLICÁVEL AOS ITENS 03, 04 E 05

A relação de documentos para a habilitação está restrita aos previstos no art. 35 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, nos termos do item 7.4 do Edital, e é precisamente nesse rol que se encontra a exigência controvertida. A alínea "i" do item 7.4.3.1 exige dos grupos formais "documentação em atendimento aos requisitos higiênico-sanitários, conforme for o alimento a ser comercializado, de acordo com os normativos vigentes, regulamentado nos arts. 40 a 42 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026", em reprodução do art. 35, § 3º, inciso IX, da Resolução, cujo art. 40 determina que os alimentos adquiridos no âmbito do PNAE atendam "ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pelos órgãos competentes". Não se trata, portanto, de exigência criada em sede recursal, mas de documento do rol taxativo que a própria Comissão declarou incidir sobre todas as proponentes, "com as suas nove alíneas".

A exigência, ademais, foi antevista desde o planejamento da contratação. O item 4.8.3 do Termo de Referência dispõe: "Os itens 03, 04 e 05 sujeitam-se à documentação sanitária pertinente, observando-se, quanto ao alcance da exigência, o Programa para Inclusão Produtiva e Segurança Sanitária instituído pela Portaria Anvisa nº 523, de 29 de março de 2017, conforme cada caso" (SEI nº 3300542). No mesmo sentido, as especificações técnicas ratificadas pela nutricionista Responsável Técnica arrolam, entre as exigências cumulativas desses itens, a "Documentação sanitária pertinente, calibrada pelo Programa para Inclusão Produtiva e Segurança Sanitária instituído pela Portaria Anvisa nº 523/2017, de modo a não constituir barreira ao acesso do agricultor familiar" (SEI nº 3300536).

O Mapa de Riscos da contratação (SEI nº 3300543), por sua vez, descreveu o Risco 05 como "Inabilitação de fornecedor local por ausência ou desconformidade da documentação higiênico-sanitária exigida para os gêneros processados" e previu, como ação

de contingência a cargo desta Comissão, a "Abertura do prazo de um dia útil para regularização, na forma a ser prevista no edital, nos termos do art. 35, § 6º, da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, com suspensão da sessão pelo período correspondente", a ser implementada "Da abertura da sessão de habilitação até a decisão sobre a regularização".

Os Itens 03, 04 e 05 correspondem a alimentos processados, resultantes de preparo, mistura e cocção, que não se enquadram na hipótese do item 11.1 do Edital relativa aos alimentos *in natura*, "sem nenhum tipo de processamento e de origem vegetal", que "não necessitam de registro sanitário", tanto que o item 11.5 reserva a exigência de amostra, em regra, aos alimentos que tenham passado por algum tipo de processamento e o item 11.6 a dirige expressamente àqueles três itens.

No que tange aos alimentos que sofrem processamento, o item 11.1 determina que atendam "ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pelos serviços de inspeção e controle da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa (Ministério da Saúde), ou seus postos (Vigilâncias Sanitárias - VISAs estaduais, distrital e municipais), responsável pela avaliação sanitária no comércio varejista de alimentos de origem vegetal, animal e demais alimentos processados", e indica, para informações, a página da Anvisa sobre inclusão produtiva.

Para o deslinde da controvérsia, não é necessário qualificar os produtos como de origem animal pelo fato de conterem ingredientes dessa origem, bastando reconhecer que se trata de alimentos processados, submetidos ao regime sanitário pertinente. A página acessada por meio do link <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/snvs/inclusao-produtiva>, indicado no item 11.1 registra que a Anvisa instituiu, com a Portaria nº 523/2017, o Programa para Inclusão Produtiva e Segurança Sanitária (PRAISSAN), que "tem por objetivo aperfeiçoar o trabalho realizado pelo SNVS junto aos microempreendedores individuais (MEI), empreendimentos familiares rurais (EFR) e empreendimentos econômicos solidários (EES)", e remete às orientações para gestores e para empreendedores e à Resolução da Diretoria Colegiada nº 49/2013.

Essas orientações esclarecem que a RDC nº 49/2013 simplificou a regularização sanitária das atividades consideradas de baixo risco exercidas por esses empreendimentos, que poderão ser automaticamente regularizadas mediante a apresentação, pelo agricultor familiar, da Declaração de Aptidão ao PRONAF aos órgãos de vigilância sanitária, ao passo que as atividades de alto risco continuam sujeitas à vistoria prévia; esclarecem, ainda, que a vigilância sanitária poderá regularizar tais atividades quando exercidas em residência, desde que franqueado o acesso dos agentes, e que o empreendedor permanece responsável pelas boas práticas e sujeito à fiscalização (Orientações para Empreendedores, itens 5.3 e 5.4; Orientações para Gestores, itens 3.3 e 3.4). A inclusão produtiva, portanto, simplifica a forma e o momento da regularização perante a vigilância sanitária competente, mas não a dispensa.

Em Palmas-TO, a forma concreta dessa regularização é definida pelas Portarias nº 788 e nº 789/SEMUS/GAB/SVS, de 23 de dezembro de 2025, juntadas pela recorrente como anexo da peça recursal. A Portaria nº 789 atribui à Vigilância Sanitária Municipal a classificação do grau de risco das atividades de interesse sanitário (art. 3º) e relaciona, no seu Anexo Único, a fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria (CNAE 10.91-1/02) e a fabricação de biscoitos e bolachas (CNAE 10.92-9/00), atividades que a recorrente associa aos produtos dos Itens 03, 04 e 05, como sujeitas a licenciamento sanitário, de risco sanitário médio e de competência municipal, distinguindo-as da fabricação de produtos de panificação industrial (CNAE 10.91-1/01), de risco alto (SEI nº 3338652).

A Portaria nº 788/SEMUS/GAB/SVS, por seu turno, identifica o risco médio com o "Nível de risco II (médio risco, 'baixo risco B' ou risco moderado)", cujas atividades "comportam vistoria posterior ao início do funcionamento da empresa" (art. 2º, inciso XIX, fl. 806), reserva ao nível de risco I o exercício da atividade "sem a obrigatoriedade de licença sanitária (Alvará Sanitário)" e estabelece que o estabelecimento de nível II "receberá licença provisória quando da abertura, sendo a vistoria realizada posteriormente", sobrevivendo o Alvará Sanitário após o despacho de deferimento e o relatório de conclusão (art. 8º e art. 12, incisos VI e VII).

Dessa articulação extrai-se que, para essas atividades, a lógica de inclusão produtiva a que remetem o item 11.1 do Edital e o item 4.8.3 do Termo de Referência (SEI nº 3300542) se concretiza, no Município, pelo início da atividade sem vistoria prévia mediante licença provisória, seguido de vistoria e de Alvará Sanitário, e não pela dispensa do licenciamento. Cumpre lembrar, todavia, que a licença provisória é "documento emitido uma única vez e por prazo suficiente para obtenção da licença sanitária", que "não se confunde com a licença sanitária" (art. 2º, inciso XV), e cuja liberação ocorre no "processo de abertura de estabelecimento, com validade de 60 (sessenta) dias" (art. 12, inciso V), e que o Alvará Sanitário descreve "apenas as atividades econômicas que foram objeto de licenciamento e deferidas" (art. 29), sendo impresso com código de rastreabilidade e certificação (art. 8º, § 1º).

Afastam-se, com isso, tanto a conclusão de que a agricultura familiar estaria genericamente dispensada de regularização sanitária quanto a de que haveria um único documento, necessariamente em nome da associação, apto a satisfazer todas as situações.

Registre-se, por fim, que a aprovação das amostras não supre a documentação sanitária. O item 11.10 do Edital restringe a análise da amostra, realizada por verificação sensorial e documental e sem análise laboratorial, a quatro aferições de conformidade, relativas à correspondência do alimento ao gênero descrito, ao aspecto, à cor e ao odor, à textura e à cocção e à integridade e adequação da embalagem primária, com a rotulagem exigida no item 12.4.3, e foi com base nesses critérios, de natureza sensorial e relativos à embalagem, que se pronunciou a nutricionista Responsável Técnica, sem qualquer exame da regularidade sanitária do estabelecimento produtor.

Aduz-se então, que a amostra atesta a conformidade do produto apresentado, ao passo que a documentação da alínea "i" atesta a regularidade sanitária da atividade e do estabelecimento em que ele é fabricado, de modo que a aprovação de uma não supre a falta da outra, como sustenta a recorrente.

3.4. DO QUE OS AUTOS DEMONSTRAM QUANTO À DOCUMENTAÇÃO DA APRAFEF

A documentação apresentada pela APRAFEF em 14 de setembro comprova a sua existência jurídica, a inscrição no CNPJ, o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar Pessoa Jurídica, a regularidade fiscal, o estatuto, os documentos de assembleia, o projeto de venda e as declarações de limite e de produção (SEI nº 3326444), e a resposta à diligência acrescentou o Certificado de Regularidade do FGTS, a nova declaração de produção, o Quadro Societário e o projeto de venda reapresentado (SEI nº 3329723). Em nenhuma dessas peças, porém, encontra-se documento destinado a comprovar a regularidade higiênico-sanitária da fabricação do bolo, do biscoito de queijo e do pão de queijo, nem a identificação do estabelecimento em que eram produzidos.

Nada obstante, o Relatório de Análise, depois de afirmar que sobre todas as proponentes incidia o rol do item 7.4.3.1 com as suas nove alíneas, apresentou o quadro da habilitação após a diligência sem linha correspondente à alínea "i" e, no quadro final, declarou a APRAFEF "Habilitada; atendidas as alíneas 'a' a 'i' do item 7.4.3.1 do Edital e os incisos I a IX do art. 35, § 3º, da Resolução", fórmula repetida no Resultado Preliminar (SEI nº 3331082).

Consigna-se, por dever de exatidão, que essa afirmação, no ponto relativo à alínea "i", não encontra suporte em documento constante dos autos, o que responde aos pedidos de identificação do documento considerado e de esclarecimento da omissão do quadro (pedidos "K" e "L", da peça recursal) e, por si, autoriza a Comissão a reexaminar a sua decisão, na forma do item 11.20 do Edital.

Os documentos atribuídos à APRAFEF que a recorrente juntou reforçam a necessidade de esclarecimento, sem autorizar, isoladamente, conclusão definitiva. O comprovante de inscrição no CNPJ registra como atividade principal as associações de defesa de direitos sociais, sem as atividades de CNAE 10.91-1/02 ou 10.92-9/00 entre as secundárias; o alvará de localização e funcionamento nº 2025007921 refere-se ao exercício de 2025, consta como "fora do prazo de validade" e tampouco relaciona aquelas atividades; e o alvará sanitário nº 2025011964, do exercício de 2025, tem validade até 31 de março de 2026, data que coincide com a prorrogação dos alvarás sanitários do exercício de 2025 promovida pelo art. 1º da Portaria nº 790/SEMUS/GAB/SVS, e licencia apenas as atividades de transporte rodoviário de carga, educação infantil e atividades de profissionais da área de saúde. Nenhum desses documentos demonstra, portanto, a regularidade sanitária da fabricação dos Itens 03, 04 e 05 em 14 de setembro de 2026.

Esse quadro, contudo, não encerra a análise, porquanto a Resolução CD/FNDE nº 6/2020 admite que os alimentos do grupo formal sejam produzidos pelos seus associados, e permite aos agricultores familiares contratar o beneficiamento com outros estabelecimentos, desde que os alimentos sejam de produção própria e assegurada a rastreabilidade (art. 33, parágrafo único), regra que o Termo de Referência (SEI nº 3300542) reproduz (item 4.4.2) e que convive com a vedação de subcontratação do item 14.12 do Edital.

No caso, o projeto de venda reapresentado atribui os Itens 03, 04 e 05 à associada Elisângela dos Santos Gonçalves, e a declaração de produção atribui aos associados a produção dos alimentos. Daí porque a ausência de licença em nome da associação não basta, por si, para resolver a controvérsia, que depende de saber em que estabelecimento eram fabricados aqueles produtos, sob que regime sanitário e com que ato da autoridade competente, questões que a diligência deve alcançar e que correspondem, na substância, ao que pede a recorrente (pedidos "M" e "N", da peça recursal).

A decisão administrativa juntada pela recorrente, proferida em 19 de junho de 2024 na Chamada Pública nº 001/2024 da ACCEI do Centro Municipal de Educação Infantil Pequenos Brilhantes, foi editada por outra entidade, em outro procedimento e sob a Resolução CD/FNDE nº 6/2020, razão pela qual não vincula esta Comissão, ainda que a sua premissa, segundo a qual o documento sanitário deve corresponder à atividade de fabricação dos produtos ofertados, convirja com o objeto da diligência adiante delimitado.

3.5. DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E DE SEUS LIMITES

Constatado que a documentação da alínea "i" não foi aferida na análise da habilitação, a Comissão não pode manter a habilitação da APRAFEF nos Itens 03, 04 e 05 sem a comprovação daquele requisito, porque a omissão administrativa não convalida exigência do rol; tampouco pode inabilitá-la de imediato, convertendo em fundamento de inabilitação a omissão da sua própria análise, sem lhe oferecer a oportunidade de esclarecimento que foi concedida às quatro proponentes quanto às desconformidades então apontadas e que o Mapa de Riscos da contratação previra, para esta exata hipótese, como ação de contingência a cargo da Comissão. A solução que preserva a legalidade, a isonomia e a verdade material consiste, portanto, em suspender o julgamento definitivo e complementar a instrução.

O fundamento dessa providência é o item 16.11 do Edital, que assim dispõe: "É facultado à comissão ou à autoridade superior, em qualquer fase desta Chamada Pública, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo", dispositivo que a Ata nº 4/2026 já invocara (SEI nº 3326577). Não se aplica, como fundamento direto, o item 7.5, cuja faculdade de regularização se exerce na audiência de habilitação e seleção e com suspensão da sessão pelo período correspondente, fase já encerrada, nem é necessário recorrer ao modelo de edital do Anexo VI da Resolução, porque o Edital desta Chamada Pública contém cláusula própria.

A diligência há de observar limite material indispensável. As condições de habilitação aferem-se na data da apresentação da documentação, premissa que a Comissão adotou no Relatório de Análise com apoio no item 7.2 (SEI nº 3331080) e na etapa 3 do Anexo I do Edital, e o saneamento serve a suprir ausência ou desconformidade de documento, "não a constituir parte da oferta que não existia ao tempo do protocolo".

Assim, a APRAFEF poderá esclarecer e comprovar a situação existente em 14 de setembro de 2026, data em que protocolou a sua documentação, mas não poderá constituir, depois de aberta a diligência, condição que então não existia, admitindo-se documento posterior apenas na medida em que ateste situação preexistente àquela data. Pela mesma razão, a diligência não pressupõe que a única forma válida de comprovação seja o alvará sanitário em nome da associação, e deve alcançar o estabelecimento e a atividade efetivamente responsáveis pela fabricação, na forma do Anexo I.

Quanto ao prazo, o item 16.11 do Edital não o fixa, cabendo à Comissão estabelecê-lo motivadamente. Adota-se o prazo de 1 (um) dia útil, por analogia com o item 7.5, único prazo de regularização de documentos previsto no Edital, em atenção à isonomia com o tratamento conferido a todas as proponentes na diligência de 16 de setembro e à própria APRAFEF, cujo pedido de prorrogação foi deferido apenas nos limites daquele prazo, e porque o objeto da diligência consiste na apresentação de documentos que, se existiam em 14 de setembro de 2026, já estão à disposição da proponente.

A Comissão poderá conferir a autenticidade dos atos apresentados pelo código de rastreabilidade e certificação que acompanha a sua impressão (art. 8º, § 1º, da Portaria nº 788), indicado nos próprios alvarás como código de validação, e, sendo necessário para esclarecer o regime aplicável ao estabelecimento, consultar a Vigilância Sanitária competente, a quem cabe a classificação do risco (art. 3º da Portaria nº 789), providência igualmente abrangida pelo item 16.11 do Edital. Persistindo, concluída a instrução, dúvida de cunho jurídico, esta deverá ser submetida à Procuradoria Federal junto ao IFTO, mediante a formulação de questionamento específico.

3.6. DAS MATÉRIAS RESERVADAS À DECISÃO FINAL

Ficam reservadas para a decisão final a regularidade sanitária da APRAFEF nos Itens 03, 04 e 05, à luz do que vier a ser apresentado na diligência; a inabilitação da AGROP e os pedidos correlatos de reforma e de concessão de prazo para a complementação das assinaturas do projeto de venda (pedidos "F" e "G"); a alegada diferença de tratamento entre a recorrente e a APRAFEF quanto às assinaturas e à redução da proposta (pedido "Q"); as teses relativas à distinção entre grupo formal e grupo informal (pedidos "H" e "I"); e a eventual inabilitação da APRAFEF naqueles itens, com nova classificação dos projetos de venda e revisão dos atos subsequentes, inclusive a homologação (pedidos "P" e "R").

Registra-se, para a exata delimitação do que se reserva, que o Relatório de Análise admitiu que, no bojo do recurso, a AGROP poderia "apresentar as subscrições faltantes, hipótese em que a Comissão reapreciará a matéria", providência que a peça recursal não adotou, limitando-se a requerer prazo para tanto, em caráter subsidiário. A decisão final enfrentará individualmente cada uma dessas questões, como requer a recorrente (pedido "U", fl. 741), e, não havendo reconsideração, o recurso será encaminhado à Diretora-Geral do *Campus* Palmas (pedido "T"), na forma do item 11.20 do Edital.

3.7. DA SUBSCRIÇÃO

Este parecer é subscrito pelo presidente da Comissão Especial *ad referendum* do colegiado, na forma adotada na Deliberação e Consulta de Consenso (item 13, SEI nº 3330526), cuja ratificação constou da Ata nº 7/2026 (SEI nº 3331081), devendo a ratificação

deste ato ser igualmente consignada em ata, nos termos do item 10.7 do Edital e do art. 35, § 8º, da Resolução CD/FNDE nº 4/2026.

4. CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, e nos limites desta manifestação interlocutória, a Comissão Especial conhece do recurso administrativo interposto pela AGROP, recebido às 08h58 de 24 de setembro de 2026, diante da ausência, nos autos, de comprovação da comunicação eletrônica do resultado preliminar exigida pelo item 11.16 do Edital e da publicação desse resultado após o horário fixado na Retificação nº 2, e reconhece que a homologação já publicada não impede o exame da insurgência nem a revisão dos atos praticados, nos termos dos itens 11.20 e 11.24 do Edital.

Em consequência do conhecimento, submete-se ao crivo da Diretora-Geral do *Campus* Palmas, com fundamento no item 11.21 do Edital, de modo a ratificar a suspensão dos efeitos da homologação quanto aos Itens 03, 04 e 05, com a abstenção de celebrar contrato, emitir ordem de fornecimento ou iniciar a execução desses itens ou, se já formalizada a contratação, com a suspensão da sua execução quanto a eles, até a decisão definitiva do recurso, sem repercussão sobre os Itens 01 e 02.

Na mesma oportunidade, determina-se a comunicação do recurso e deste Parecer, por correio eletrônico, à APRAFEP, à Associação dos Produtores Agrofamiliares de Palmas (ASPROAGRO) e à Associação União dos Pequenos Produtores Rurais de Palmas e Região, para que, querendo, apresentem contrarrazões até as dezoito horas do dia útil seguinte ao do envio da comunicação, na forma do item 11.19 do Edital, e converte-se o julgamento definitivo em diligência dirigida à APRAFEP, com fundamento no item 16.11 do Edital, nos termos do Anexo I deste Parecer e com o mesmo termo final, indicando-se em cada comunicação a data e o horário correspondentes, dando-se ciência deste Parecer à recorrente e juntando-se aos autos os comprovantes de envio.

Apresentada a resposta, a documentação será juntada aos autos e analisada pela Comissão, franqueando-se à AGROP o acesso aos documentos de habilitação da APRAFEP (SEI nº 3326444 e nº 3329723) e aos elementos novos, na forma do item 16.14 do Edital, com prazo de 1 (um) dia útil para manifestação na extensão em que digam respeito às razões recursais, após o que a Comissão reconsiderará a sua decisão ou, mantendo-a, encaminhará o recurso à Diretora-Geral do *Campus* Palmas, na forma do item 11.20 do Edital, reservadas para essa decisão as matérias indicadas no item 36 deste Parecer.

5. É o parecer.

Palmas, 06 de outubro de 2026.

MARCOS LOPES GALVÃO

Presidente da Comissão Especial da Chamada Pública

Portaria PAL/REI/IFTO nº 446/2026



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Lopes Galvao, Presidente**, em 06/10/2026, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.iftto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3345161** e o código CRC **3AC194EE**.

Quadra 310 Sul, Lo 5, s/n, esquina com a Avenida NS 10 - Plano Diretor Sul — CEP 77.021-090

Palmas/TO — 6332364000

portal.iftto.edu.br — palmas@iftto.edu.br

Referência: Processo nº 23236.014366/2026-45

SEI nº 3345161